



Número: **5000144-24.2020.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ADRIANA DA SILVA VALLE (RÉU)		MARCELO CORREA SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO SILVEIRA NETO (ADVOGADO)	
MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29527 388	11/03/2020 18:50	Scan_2020-03-11-221824746	Termo de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

PROCESSO Nº 5000144-24.2020.403.6124

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA DA SILVA VALLE

TERMO DE AUDIÊNCIA
(PROPOSTA DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL)

Aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte (11/03/2020), às 15 horas e 30 minutos, no Fórum Federal de Jales, na sala de audiências, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, **Dr. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**, foi aberta a audiência designada nos autos do processo supra.

Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior, bem como a ré Adriana da Silva Valle, acompanhada de seu advogado, Dr. João Silveira Neto, OAB/SP 92.161.

Iniciados os trabalhos, pelo **MM. Juiz Federal Substituto** foi dada ciência à acusada e ao (à) seu(sua) defensor(a) da proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público Federal.

Pela defesa da ré foi requerida a redução do prazo do item “c” para 90 (noventa) dias, ao que o Ministério Público Federal manifestou-se de forma oral, acatando a redução para 6 (seis) meses, sendo tudo gravado(s) o(s) depoimento(s) em arquivo(s) audiovisual(is), que fará(ão) parte deste termo de audiência, dispensando-se transcrição (art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP), oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de audiovisual gravados durante a audiência mediante a apresentação de CD ou *pen drive*, nos termos do artigo 405, parágrafo 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Assim, foi proposto o acordo de não persecução penal, nas seguintes condições: **a) realizar, por escrito, confissão formal e circunstanciada da**

1



prática da infração penal narrada na denúncia apresentada em apartado, devendo apontar todos os autores e/ou partícipes do crime, contidos ou não na denúncia em anexo, individualizando suas respectivas participações no delito, bem como esclarecer se falsificações semelhantes ocorreram em relação a outros períodos ou não; b) pagar prestação pecuniária no importe de 5 salários-mínimos a entidade pública ou de interesse social, cadastrada junto à Justiça Federal de Jales/SP, no prazo máximo de 10 meses da data da homologação judicial do acordo, cabendo-lhe comprovar o pagamento nos autos independentemente de provocação. Os valores deverão ser recolhidos mediante depósito em conta vinculada à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, segundo instruções a serem fornecidas pela Secretaria da Vara; c) deixar de exercer qualquer cargo de direção, chefia ou assessoramento, remunerado ou não, junto ao Consórcio Intermunicipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Noroeste Paulista – CORECA, pelo prazo de 6 meses a contar da homologação judicial do acordo, devendo comprovar seu desligamento da entidade no prazo de 30 dias; d) comparecer em Juízo, na sede da Procuradoria da República em Jales ou na Delegacia da Polícia Federal sempre que solicitada sua presença, para prestar esclarecimentos sobre a confissão a que se refere o item “a”, enquanto em curso investigação ou processo judicial sobre os fatos, relacionados a outras pessoas eventualmente envolvidas no crime, denunciadas ou não; e) o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas – inclusive prestação de confissão incompleta ou inverídica – implicará rescisão do acordo, com a retomada da persecução penal em seu desfavor, além do perdimento dos valores desembolsados; f) fica ressalvado que a proibição do item “c” acima não impede a frequência ao CORECA como voluntária para prestar serviços, tampouco a assunção de outras funções na mesma entidade que não sejam de chefia, direção e assessoramento, cabendo a ré, neste último caso, comunicar o Ministério Público Federal antes de assumir a função, para análise quanto à compatibilidade da função com os termos do acordo.

Em face da confissão da acusada, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte decisão: “Homologo o acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal e aceitos pela ré, nos termos do art. 28-A, §§ 3º e 4º, do CPP. Remetam-se os autos ao MPF para os fins do art. 28-A, §6º, do CPP”.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, 103, Técnica Judiciária, RF 6602, digitei, conferi e subscrevi.


FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

Procurador da República:.....

Advogado constituído (Adriana):.....


Advogado constituído (Maria Christina):.....



